



Decisão nº 071/2018

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – DPAF  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Decisão N.º 071/2018**

**PROCESSO Nº:** 1307/2018  
**AIAM Nº:** 012035/2018  
**AUTUADO:** MARCELO CÂNDIDO DA SILVA  
**CPF:** 747.869.892-15  
**ENDEREÇO:** Rua Venezuela s/n, Caroebe/RR.

**FISCAIS AUTUANTES:** Luiz Antonio Ferreira Queiroz, Josiane Silva de Souza, Elizeu Pereira Campos, José Roberto Cavalcanti Celestino, e Ricardo Peterlini Gonçalves.

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIO – TRÂNSITO IRREGULAR – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO - AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

**RELATÓRIO**

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), a título de ICMS, lançado por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 012035/2018, lavrado em 16/10/2018 às 06h:21min:54s, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de prestar serviço de transporte desacoberto de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, com base no inciso II do artigo 4º e inciso V do artigo 5º da lei nº 59/93, combinado com inciso XII do artigo 20 e artigos 216 e 217, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pela alínea “b”, inciso III do artigo 69, da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Cópia da Ordem de Serviço nº 001355/2018 (fl. 04), Cópia de Guia de Trânsito Animal – GTA nº 188061 (fl. 06), Cópias dos Registros e Licenciamento do Veículo de placa NOS 1235 e cópia da CNH do condutor do veículo (fl. 07).

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, notificado em 16/10/2018 (fl. 03), razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado à folha 010, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

Em síntese, é o relatório.



Decisão nº 071/2018

## FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial resta devidamente configurada, com a devida observância dos preceitos legais e não contestada. Consoante o relatório acima, a acusação oficial é prestação de serviço de transporte desacompanhada de documentação fiscal própria, não contestada.

Conforme consta no relato do Auto de Infração em epígrafe (fls. 02 e 03), em procedimento de fiscalização e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 001355/2018 (fl. 04), foi detectado que o Sujeito Passivo (transportador CRLV fl. 07), promoveu a prestação de serviço de transporte das mercadorias constantes na GTA Nº 188061 (fl. 06), desacompanhada de documento fiscal obrigatório. O transporte se deu através do veículo de placa NOS 1235 (fl. 07), iniciado Caroebe/RR, com destino a Iranduba/AM.

O documento obrigatório para acobertar serviço de transporte de mercadoria é o conhecimento de transporte, conforme preconizado no artigo 216 do RICMS/RR.

O Fisco ao constatar tal irregularidade, procedeu com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 012035/2018, com base no inciso II do artigo 4º e inciso V do artigo 5º da lei nº 59/93, que estabelece a hipótese de incidência e o fato gerador para o serviço de transporte de mercadorias, conforme texto legal transcrito a seguir:

*Art. 4º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, incide sobre:*

*I - (...)*

*II - a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores;*

*(...)*

*Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I - (...)*

*V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;*

Complementando os dispositivos a acima, a obrigatoriedade do conhecimento de transporte, está estabelecida nos artigos 216 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

*Art. 216. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo II, será emitido antes do início da prestação por qualquer transportador que executar serviço de transporte Rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículo próprio ou afretado, observado o disposto no artigo 251, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:*

*(...)*



**Decisão nº 071/2018**

Pois bem, examinadas as peças que compõem o presente processo, fica claro que a infração foi praticada pelo transportador MARCELO CÂNDIDO DA SILVA, CPF: 747.869.892-15, por não ter emitido o Documento Fiscal específico para acobertar a operação de transporte.

Ante o exposto, julgo pela procedência da autuação.

### **CONCLUSÃO**

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, tendo o transportador executado o serviço de transporte desacobertado de documento fiscal de acordo com art. 4º, inciso II e art. N5º, inciso V da lei nº 59/93 c/c art. 20, inciso XII, art. 216 e 217 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A aplicação da penalidade e com a cobrança do imposto ao transportador autuado, tendo em vista, a autoria da infração apontada pela fiscalização, descrita no artigo 69, inciso III, alínea “b” da Lei N.º 059/93. Sendo mantida na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

### **DECISÃO**

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 012035/2018**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto.

### **INTIMAÇÃO**

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 14 de novembro de 2018.

*Geize de Lima Diógenes*  
**Julgador de Primeira Instância**  
**Mat. 050001667**